



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão o Projeto de Lei nº 113/2020, de autoria do Vereador Rogério Quadros, que busca declarar de Utilidade Pública o “Centro Cultural Beneficente Islâmico de Foz do Iguaçu”.

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

“...

De se ver que o projeto encontra-se instruído com toda documentação atinente à prova da constituição da entidade, tal como estatuto registrado em cartório competente, bem como do documento de inscrição da entidade perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas desde 1981, superando o prazo mínimo de 18 meses da constituição da entidade na cidade, restando, portanto, atendido o requisito temporal estabelecido na alínea “b” do artigo 1º da Lei 2.643/2002,

No mais, vislumbramos que se encontra regulamente anexada a ata de eleição e posse da diretoria em exercício, bem como as certidões emitidas pela Justiça Comum Estadual e Justiça Federal, demonstrando nada existir de ordem criminal e fiscal tramitando em face dos dirigentes da entidade.

Ainda, a partir da leitura do ato constitutivo da entidade, demonstrado que a



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

associação também se incumbirá da promoção e incentivo de eventos culturais, tais como exposição de artes, concertos musicais, palestras, debates, cursos, seminários, gincana e outras iniciativas coerentes com os fins culturais, recreativos e benficiares da entidade. Mais à frente, observado no item 51 do Estatuto que a entidade, nominada pela sigla CCBI - Centro Cultural Beneficente Islâmico, não realiza, entre os membros da diretoria, associados, conselheiros, nenhuma distribuição de recursos ou parcelas de seu patrimônio constitutivo.

Logo, em nosso entendimento, as justificativas que instruem a propostas encontram amparo nas finalidades enumeradas no estatuto da entidade.

Por fim, oportuno ressaltarmos que não existe similaridade fática entre a hipótese contemplada na legislação local - entenda a Lei 2.643, de 03/09/2002, que dispõe sobre a Concessão de Utilidade Pública às entidades constituídas no Município - e a Legislação Eleitoral. Ademais, não seria razoável afirmar que toda atividade do agente em ano de eleição será capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos e atrair, por conseguinte, as disposições do art. 73 da Lei 9.504/97, que estabelece vedações em ano de eleição.

Desse modo, à luz da documentação anexada, sobretudo porque demonstrado que os objetivos traçados pela entidade tem por finalidade servir desinteressadamente à coletividade; que atendidos os critérios de ordem formal, notadamente as exigências descritas na Lei Municipal 2.643/2002, não





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

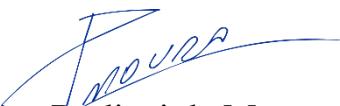
ESTADO DO PARANÁ

visualizamos impedimentos na regular tramitação e apreciação da matéria. "

Isto posto, após a devida análise da Matéria e diante das considerações apresentadas pela Consultoria Jurídica pela sua legalidade, esta Comissão se manifesta favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1113/2020.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 2020.


João Miranda
Membro/Relator


Rudinei de Moura
Presidente


Edílio Dall'Agnol
Vice-Presidente

/dv